



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent2vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5325044-24.2025.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: NAJA SAUDE LTDA

IMPETRADO: PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

IMPETRADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

NAJA SAUDE LTDA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pela **PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.** Disse ter participado do pregão eletrônico nº 058/2024, destinado à contratação de serviços médicos de anestesiologia, realizado em 26/08/2024, ficando classificada em segundo lugar. Contou que em 18/11/2025 foi convocada a apresentar proposta e documentos de habilitação, sendo habilitada no lote em 19/11/2025. Contudo, alega que foi surpreendido pela informação de que o CNPJ constante em seu cadastro no sistema corresponde a outra empresa (26.422.085/0001-90), divergente do CNPJ correto da Impetrante (20.183.526/0001-61). Argumentou se tratar de falha administrativa da autoridade coatora, pois validou equivocadamente os dados, sem qualquer inconsistência nos documentos apresentados pela Impetrante. Narrou ter solicitado a correção, o que não ocorreu, culminando na sua inabilitação. Sustentou que nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), devem ser sanados erros formais que não alterem a substância dos documentos apresentados, especialmente quando comprovada a regularidade da licitante. Afirmou que a recusa de corrigir o cadastro afronta os princípios da legalidade, competitividade e finalidade, configurando ato ilegal e abusivo. Requereu, portanto, a concessão da liminar determinando à autoridade impetrada que corrija o erro e habilite o impetrante no certame determinando a imediata correção do cadastro, substituindo o CNPJ incorreto (26.422.085/0001-90) pelo CNPJ correto (20.183.526/0001-61).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou documentos.

Custas pagas (evento 2).

Intimada para emendar a inicial (evento 4, DESPADEC1), a parte impetrante justificou a legitimidade passiva das autoridades indicadas (evento 7, PET1).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Inicialmente, altere-se a autoridade coatora para DIRETOR-PRESIDENTE DA PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a demonstração de dois requisitos cumulativos: a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

No caso concreto, ambos os requisitos se encontram presentes.

A probabilidade do direito da impetrante é evidenciada pela robusta prova documental que acompanha a petição inicial. Os e-mails trocados com a equipe de cadastro da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG) e a PROCERGS (evento 1, EMAIL5 e evento 1, EMAIL6) demonstram, de forma inequívoca, que a própria administração reconheceu a inconsistência cadastral. Em diversas comunicações, os agentes públicos admitem que os documentos anexados ao cadastro pertencem à empresa NAJA SAÚDE LTDA (CNPJ 20.183.526/0001-61), embora o registro estivesse atrelado ao CNPJ de terceira empresa, CTU CENTRO DE TREINAMENTO DE URGENCIA LTDA (CNPJ 26.422.085/0001-90).

A recusa em retificar o que se afigura como um mero erro material, que não compromete a identidade da licitante nem a substância de sua proposta, viola, em uma análise preliminar, os princípios da razoabilidade, da eficiência e do formalismo moderado, que devem nortear os procedimentos licitatórios. A administração pública tem o dever de sanar erros formais que não causem prejuízo ao interesse público ou aos demais concorrentes, especialmente quando o equívoco partiu, ao que tudo indica, do próprio sistema de validação cadastral. A insistência em manter o erro, criando óbices burocráticos, configura, em tese, o ato ilegal e abusivo combatido por esta via.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também é manifesto. A manutenção do cadastro equivocado impede a regular homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 058/2024 em favor da impetrante, que foi devidamente habilitada. A demora na solução da controvérsia pode levar à sua exclusão definitiva do certame e à contratação de outra empresa, o que tornaria inócuia uma eventual concessão da segurança ao final do processo. Ademais, o objeto da licitação, qual seja, serviços médicos de anestesiologia, reveste-se de evidente interesse público, sendo a célere resolução do impasse fundamental para a continuidade da prestação de serviços essenciais à população.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que o DIRETOR-PRESIDENTE DA PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à correção do cadastro da empresa impetrante NAJA SAÚDE S.A., no sistema de fornecedores do Estado, para passar a constar seu CNPJ correto, qual seja, 20.183.526/0001-61, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Intime-se.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Expeça-se ofício para cumprimento da medida.

Nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12016/2009, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Adiante, ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTÔNIO COITINHO, Juiz de Direito**, em 12/01/2026, às 15:41:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10097580597v11** e o código CRC **2803ad3d**.

5325044-24.2025.8.21.0001

10097580597 .V11